PUBLICADO DOC 20/12/2011, PÁG 125

PARECER Nº 1915/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 369/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Ferreira "Zelão", que visa denominar Travessa Lagarto Réptil o logradouro público inominado localizado entre as Ruas Orlando Pellicci e Rafael da Silva Souza, no Bairro e Distrito de Cidade Líder.

A proposta pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, esta Comissão solicitou o envio, ao Executivo, de ofício contendo pedido de informações sobre o bem, o qual afirmou em sua resposta de fls. 61/62 que:

"No que tange ao trecho de imóvel que já era público - espaço livre de loteamento - do ponto de vista patrimonial não há óbice à denominação proposta vez que tal imóvel continuará integrando o patrimônio público. Sequer há necessidade de alteração da classificação jurídica do bem, pois tanto o espaço livre como a rua executada integram o patrimônio público na classe dos bens de uso comum do povo...Quanto ao lote particular atingido, lembrando que a informação de fls. 62 ocorre a grosso modo de sorte que o melhoramento pode ter atingido também parcela do outro lote vizinho, cumpre-me ponderar que a aerofoto de fls. 50 é bastante clara ao demonstrar que a via pública foi devidamente executada e entregue ao uso público, podendo-se concluir que ocorreu efetivamente a afetação desse imóvel ao uso comum do povo, situação irreversível de forma que eventual reclamo por parte do titular do domínio desse(s) imóvel (eis) apenas poderá ser resolvido no campo indenizatório...Não obstante sob o ponto de vista patrimonial, a situação de fato presente, evidenciada pela aerofoto de fls. 50 permite afirmar que ocorreu afetação do viário executado ao uso comum do povo, podendo, portanto, a rua enfocada ser objeto de denominação e oficialização já que integrada como tal à paisagem urbana de maneira incontornável". (grifo nosso)

Além disso, a denominação proposta atende ao disposto na Lei nº 14.454 de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, a qual em seus arts. 2º a 5º veda a denominação de vias e logradouros com nome de pessoa viva e em língua diferente da nacional, com nome diverso daquele que, embora não concedido por autoridade competente já se incorporou à cultura da cidade, bem como veda indiretamente o surgimento de homonímia, similaridade que cause dificuldade de identificação e uso de nomes que venham a expor ao ridículo os moradores.

A proposta ampara-se, também, nos arts.13, I e XXI, e 70, XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/12/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente
José Américo - PT - Relator
Abou Anni - PV
Adilson Amadeu - PTB
Adolfo Quintas - PSDB
Aurélio Miguel - PR
Dalton Silvano - PV
Floriano Pesaro - PSDB